



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: AC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO, OBSERVADO SOMENTE NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2022-DIV
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, CONFORME FINANCIAMENTO DA LINHA DE CRÉDITO PRÓ-TRANSPORTE DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto intempestivamente pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta **HABILITOU** a empresa **AC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA** para o lote II, em face do descumprimento do item 4.1.3, alíneas b.2.1, b.2.3, c.2.1 e c.2.3 do edital, tendo em vista que a licitante não comprovou capacidade técnica requerida.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 04 de julho de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município o resultado do Julgamento das Propostas de Preços, conforme julgamento proferido na ata interna realizada dia 04 de julho de 2022. Consequentemente, o prazo recursal referente ao julgamento das Propostas de Preços encerrou-se dia 11 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 11 de julho, a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, no entanto trazendo a tona questionamentos referente a fase de julgamento da Habilitação, descumprindo as exigências do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93. No entanto visando dar transparência aos atos praticados pela Comissão, reconhecemos o recurso apresentado.

No dia 11 de julho de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município o Aviso de interposição de recurso da empresa recorrente. Consequentemente, o prazo de contrarrazão encerrou-se dia 15 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Nenhuma empresa se manifestou no prazo de contrarrazão transcorrendo *in albis* o referido prazo.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que os acervos apresentados pela recorrida tratam exclusivamente dos serviços prestados por esta em vias INTERNAS das agências do CORREIOS, não apresentando nada relacionado com manutenção de logradouros PÚBLICOS com CBUQ ou manutenção de logradouros PÚBLICOS com pedra tosca, que são exatamente os serviços tratados nas alíneas b.2.1, b.2.3, c.2.1 e c.2.3, do item 4.1.3 do edital.

Continuando seus argumentos a recorrente cita que os atestados apresentados descumpre frontalmente ao demandado pelas alíneas b.2.1, b.2.3,





c.2.1 e c.2.3, do item 4.1.3 do edital, uma vez que além de não possuir advento descritivo do objeto executado, não apresenta nada relacionado ao prazo de entrega dos produtos.

Diante disso, a recorrente defende que a recorrida não conseguiu comprovar sua qualificação técnica para os serviços licitados, não conseguindo comprovar consideráveis parcelas dos serviços licitados.

Portanto, não se antolha minimamente razoável declarar recorrida habilitada no Lote II, pois a empresa não comprovou ter experiência na prestação do serviço almejado. Diante dos fatos apresentados a recorrente pede a reforma da decisão que Declarou a recorrida Habilitada.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

A Comissão de Licitação concedeu prazo legal para apresentação das contrarrazões, no entanto, o prazo transcorreu in albis.

III – DO MÉRITO

Observe-se que mesmo sendo intempestivo o recurso interposto, com base no princípio da autotutela, advirta-se quanto à possibilidade de a Administração rever seus próprios atos. Assim se posiciona Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, sobre o princípio em comento:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 70).





O dever de rever os atos eivados de ilegalidade encontra-se estampado na disposição contida no art. 53 da Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), tendo sido, também, objeto de pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal (STF). Vide Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Segundo Jair Eduardo SANTANA, “o autocontrole dos atos administrativos (que pode importar na revisão de ofício) permite mesmo que a Administração reveja suas ações. Tal possibilidade – traduzida sob a forma de dever e não de faculdade – decorre de um raciocínio primário e muito lógico. É que a Administração se desenvolve debaixo de princípios e de normas...” (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 340)

Por outro lado, ultrapassada a premissa quanto à autotutela dos atos administrativos, em que pese, legalmente, não pudesse ser aceito o recurso extemporaneamente interposto, não se ovide quanto à possibilidade de apreciação do pedido elaborado com base no art. 5º, inc. XXXIV, al. “a”, da Constituição da República, dispositivo este que consagra o direito de petição ao Poder Público.

Assim, diante da situação enfrentada, embora não haja conveniência, tampouco oportunidade para que a Administração revogue o julgamento de habilitação já emitido no decorrer do presente certame; há a possibilidade de que tal ato seja revisto, com base no princípio administrativo da autotutela e, também, com base no direito constitucional de petição.

Feita esta breve consideração acerca da admissibilidade do recurso passaremos para a análise dos argumentos apresentados.

Considerando os argumentos apresentados pela recorrente, foi possível constatar que de fato os atestados apresentados pela empresa recorrida não foram capazes de atender as alíneas b.2.1, b.2.3, c.2.1 e c.2.3, do item 4.1.3 do edital, tendo em vista a ausência de experiência na execução dos serviços em



vias públicas, o que interfere diretamente na expertise técnica e operacional do objeto almejado para o lote II.

A logística operacional na execução dos serviços em vias públicas guardam particularidades que não podem ser descartadas, sendo indispensável que as empresas interessadas estejam aptas a executarem tais serviços nas vias públicas.

Com relação a capacidade profissional também é notório que a pavimentação em vias públicas requer uma técnica mais apurada por se tratar de via com constante fluxo de pessoas e veículos pesados.

Portanto, em obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, faz-se necessário rever o julgamento inicial proferido por esta comissão de licitação.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas e do princípio da Autotutela da Administração pública, julga-se PROCEDENTE o pedido da empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** e conseqüentemente a INABILITAÇÃO para o lote II da empresa AC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA, declarando vencedora do Lote II a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, com o percentual de desconto de 13,30%. Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Tianguá, 20 de julho de 2022.

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DESPACHO

4485

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2022-DIV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, CONFORME FINANCIAMENTO DA LINHA DE CRÉDITO PRÓ-TRANSPORTE DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Secretário de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu PROCEDENTE o pedido da empresa COPA ENGENHARIA LTDA e conseqüentemente a INABILITAÇÃO da empresa AC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS vencedora do Lote II a empresa COPA ENGENHARIA LTDA com o percentual de desconto de 13,30%.

Tianguá-CE, 20 de Julho de 2022.

JUCIEUDES SILVA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA